



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000482/2007-16
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.809 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/09/2006

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE

A autoridade julgadora de primeira instância não tem competência para exonerar, do débito, sem recorrer de ofício ao CARF, valores superiores ao estabelecido nos normativos legais que tratam da matéria.

A Portaria 03/2008, estabelece que o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a). Impedido: Adriano Gonzáles Silvério

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Declarações de impedimento: ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme relatório fiscal (fls. 52), o crédito apurado refere-se à contribuição previdenciária devida sobre os adiantamentos relativos à Participação nos Lucros ou Resultados - PLR da empresa, pagos aos empregados em desacordo com a Lei 10.101/2000, contrariando assim o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "j", da Lei 8.212/91 e suas alterações.

A autoridade lançadora informa que o contribuinte concedeu os adiantamentos da PLR no valor de um salário nominal por empregado, conforme cláusula 4ª do Acordo de PLR, independente do resultado financeiro da empresa, ou seja, auferindo lucros ou obtendo prejuízo, o valor do adiantamento fica sempre garantido como uma remuneração fixa para o empregado, o que contraria o art. 3º, da Lei 10.101/2000.

A empresa notificada apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 13-20.822, da 6ª Turma da DRJ/RJ0II, (fls. 338), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do lançamento, por decadência, os valores lançados até a competências 11/2001, inclusive, aplicando a regra contida no art. 173, I, do CTN.

Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 373 e seguintes) alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, insurge-se contra a aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, requerendo que o início de contagem do prazo decadencial seja feito à luz do artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

No mérito, tenta demonstrar a regularidade do PLR da empresa, trazendo o conceito legal de salário de contribuição e frisando que os valores pagos a esse título não são destinados a retribuir o trabalho prestado e remonta a formação de uma parceria entre empregado e empregador.

Transcreve o art. 7º, da CF/88 para reafirmar o direito do trabalhador ao PLR, argumentando que mesmo antes da lei específica que trata da matéria a norma disposta no referido art. 7º era auto-aplicável, e que, portanto, os pagamentos feitos por conta da participação nos lucros e resultados não eram vinculados ao conceito de remuneração, sendo incabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e de reflexos trabalhistas sobre tais verbas.

Sustenta que não há que se falar que houve desrespeito à regra do art. 2º, da Lei 10.101/2000, pois, no que tange ao requisito do seu inciso I, foram juntadas ao processo os

acordos firmados entre a empresa e a comissão escolhidas pelos funcionários, além do representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos e Similares de Campinas e Região, tendo havido, portanto, a perfeita representação de ambas as partes na firmação do acordo.

Da mesma forma, no que se refere ao § 1º, do art 2º, reitera que não há que se falar em afronta, na medida em que todas as regras que regulam o programa de participação nos lucros ou resultados da empresa são claras e seguem a finalidade de integração entre capital e trabalho.

Alega que a fiscalização também ignora o fato de que, no âmbito privado, vigora o princípio da legalidade, de acordo com o qual o que não é proibido é juridicamente permitido, sendo que, apesar de não haver disposição expressa que autorize o pagamento de salário nominal aos empregados no caso de prejuízo da empresa, não há nada que o proíba, devendo tal pagamento ser considerado lícito.

Reafirma que existe uma verdadeira devolução de valores por parte dos empregados, feita por meio de dedução do montante adiantado no resultado posterior em que o resultado foi negativo do resultado do ano corrente, que somente então será utilizado para o cálculo da participação nos lucros ou resultados a ser paga na competência em foco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

Da análise dos autos, constata-se que a 6ª Turma da DRJ/RJOII, por meio do Acórdão 13-20.822, de 07/08/2008, julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do lançamento os valores lançados até a competências 11/2001, inclusive, aplicando a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Contudo, a autoridade julgadora deixou de recorrer de ofício, sob a alegação de que o valor exonerado não ultrapassou o limite de alçada, em conformidade com o artigo 366, inciso I, parágrafo 2º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 6.224/07, combinado com o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

Contudo, em que pese essa afirmação trazida no Acórdão recorrido, verifica-se que o valor exonerado ultrapassa, sim, o limite de alçada estabelecido pela Portaria 03/2008, publicada no DOU em 07/01/2008.

O referido normativo dispõe que:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Da leitura da folha de rosto da NFLD (fls. 01), observa-se que o valor atualizado do débito, somado aos juros e multa, dá um total de R\$2.812.485,70, e, após a exclusão das competências alcançadas pela decadência, esse total passou a ser de R\$1.620.604,13, conforme consta do DADR, às fls. 367.

A Portaria 10.875/2007, vigente à época, estabelecia que :

Art. 27. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se que, no caso em tela, a autoridade julgadora da DRJ não tinha competência para exonerar débito em valor superior ao estabelecido pelos normativos legais que regem a matéria, vigentes à época.

Assim, entendo que a nulidade do Acórdão recorrido merece ser decretada por inobservância do artigo 366, inciso I, parágrafo 2º do Decreto n.º 3.048/99, na redação

dada pelo Decreto n.º 6.224/07, bem como do artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, devendo ser elaborada outra decisão, acompanhada do devido recurso de ofício a este Conselho.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e ANULAR a decisão de primeira instância.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora